



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **710249**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo

Responsável: Rilton Carlos de Alvarenga, Prefeito Municipal à época

Procurador (es): Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG 120539

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 13/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual de 13,38% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88. 2) Faz-se recomendação ao atual chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005 em apreço, conforme Processo n. 716.752, convertido em Processo Administrativo sob o n. 718.088, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 26,58% para 26,11%, e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 17,79% para 13,38%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Rio Abaixo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 13/08/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 710.249

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo

Exercício: 2005

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo, exercício de 2005, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Rilton Carlos de Alvarenga.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 18.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico da prestação de contas, bem como acerca do percentual de aplicação na saúde de 13,38% demonstrado no relatório técnico do processo decorrente de inspeção ordinária nº 716.752, convertido no Processo Administrativo sob o nº 718.088, fls. 34/35.

O Prefeito Municipal à época manifestou-se acerca das irregularidades apontadas, nos termos da documentação juntada às fls. 41/155 e CD à fl. 156.

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora, exarado às fls. 34/35, a Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara procedeu ao encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico para análise da documentação apresentada, fl. 157.

O Órgão Técnico efetuou análise dos documentos juntados às fls. 41/155 e CD à fl. 156 dos presentes autos, conforme relatório às fls. 160/167.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 170/174 pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica os créditos suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado, fl. 14.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.



Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento aprovado, fl. 25. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 15 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$209.204,98, correspondente a 9,37% da receita base de cálculo.

Informou, ainda, divergência na receita base de cálculo do repasse à Câmara, no valor de R\$903,25, resultante do confronto entre a arrecadação do Município informada no Anexo XVIII, no valor de R\$2.231.104,81, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$2.232.008,06, fl. 15.

Visando sanar o apontamento técnico acerca do descumprimento ao inciso I do art. 29-A da CR/88, o defendente alegou, em síntese, que não houve repasse a maior para a Câmara Municipal, mas sim erro por parte do Órgão Técnico que desconsiderou da receita base de cálculo do repasse de recursos à Câmara a receita proveniente do FUNDEF, fl. 42.

Alegou, também, que no exercício de 2004, a receita base de cálculo para fins do repasse previsto no art. 29-A da CR/88 deveria ter sido calculada sobre o valor bruto de R\$2.621.994,08, sem qualquer dedução, o que permitiria um repasse ao Poder Legislativo no valor de R\$209.759,53 (8%) e, uma vez que foi repassado o valor de R\$209.204,98, não há que se falar em repasse a maior.

O defendente alegou, ainda, que a dedução dos recursos do FUNDEF da base de cálculo do repasse à Câmara somente passou a ser realizada em Minas Gerais, com o advento da Súmula 102 do TCEMG, de 01/02/2006 e, portanto, não se pode considerar no exercício de 2005 a dedução implementada pelos técnicos.

O Órgão Técnico, no reexame de fls. 162/163, ratificou o apontamento inicial acerca da Câmara Municipal não ter obedecido ao dispositivo legal, haja vista que a alegação apresentada não sana a irregularidade.

Ressaltou que, desde o exercício de 2003, em diversas Consultas respondidas por este Tribunal, a exemplo das Consultas nº 673.314 e 680.445, houve manifestação no sentido de que a receita proveniente do FUNDEF não deve ser considerada na base de cálculo do limite de repasse à Câmara.

O Ministério Público de Contas na manifestação de fls. 170/174, refez o cálculo do repasse à Câmara considerando para apuração da base de cálculo, o valor da retenção para formação do FUNDEF, nos termos da Consulta nº 837.614/2011, o qual havia sido deduzido por ocasião da análise inicial, tendo verificado que foi cumprido o limite estabelecido no inc. I, do art. 29-A da CR/88.

Voto: Verifica-se, pela análise técnica, que no cálculo do repasse de recursos à Câmara foi excluído da base de cálculo o valor referente à retenção para formação do FUNDEF, nos termos da Súmula TCEMG nº 102, contudo, esta súmula teve sua eficácia suspensa em 19/10/2011, por ocasião da emissão de parecer acerca da consulta nº 837.614, formalizada



pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo a mesma sido cancelada em 26/10/2011, conforme publicação no DOC.

Naquela assentada, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que “... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, **deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República...**”.

Tendo em vista que a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara (Arrecadação do Município no exercício anterior: Receita Tributária + Transferências, sem dedução do valor retido para formação do FUNDEF), era de R\$ 2.621.994,08, fls. 48/49, o limite para repasse seria de R\$209.759,53, correspondentes ao percentual de 8% estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da CR/88, superior, portanto, aos R\$ 209.204,98 repassados, fls. 15/162, corroborando assim o parecer do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo, no exercício de 2005.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 16, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 26,58% da receita base de cálculo, percentual este retificado em inspeção para 26,11%, Processo nº 716.752 (P.A nº 718.088).

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 17 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 17,79% da receita base de cálculo, percentual este retificado em inspeção para 13,38%, Processo nº 716.752 (P.A nº 718.088), não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

O defendente manifestou-se acerca dos gastos com a Saúde às fls.45/47 dos presentes autos, alegando que as despesas impugnadas por ocasião de inspeção, referem-se a:

a) Pagamentos efetuados a funcionários não pertencentes ao quadro da saúde: durante os meses de abril a dezembro de 2005, a Prefeitura remanejou, em caráter provisório, funcionários do setor de serviços urbanos para efetuar atividades de manutenção, reparos na rede elétrica, pintura e faxina nos prédios do setor de saúde e, por um lapso, estes funcionários não constaram da folha de pagamento da saúde, conforme pode se comprovar pela Certidão dos setores responsáveis em anexo;

b) Gastos com a única linha telefônica que atende a todos os setores da Prefeitura: como a Prefeitura possuía apenas uma linha telefônica para atender a todos os setores e, dado a dificuldade em fazer o controle individualizado das chamadas telefônicas, a administração optou pelo rateio das referidas despesas e empenhou quatro meses da conta telefônica para cada setor. Assim, o valor de R\$5.000,85 deve ser computado como gastos relativos à saúde.

O defendente alegou, ainda, que de acordo com os demonstrativos contábeis o Município aplicou 17,79% em ações e serviços públicos de saúde, percentual bem acima daquele estabelecido pelo art. 77 do ADCT da CR/88, não havendo, portanto, que se falar em qualquer irregularidade.



O Órgão Técnico, no reexame de fl. 165, ratificou o índice de aplicação na saúde de 13,38%, apurado por ocasião da inspeção ordinária realizada no Município, haja vista que as justificativas e documentação apresentadas não foram suficientes para regularizar o apontamento.

Informou o Órgão Técnico que consta dos presentes autos nova mídia, onde foi alterado o índice de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde de 17,79% para 15,24%.

Voto: Verifica-se que o defendente manifestou-se à fl. 729 dos autos de inspeção nº 716.752 (P.A nº 718.088), acerca do percentual de aplicação na Saúde de 13,38% da receita base de cálculo, apurado por ocasião da inspeção, no sentido de que, no exercício de 2006, o Município aplicou 18,21% nas ações e serviços públicos de saúde, compensando, assim, a diferença do exercício de 2005.

Destaco que, a partir do exercício de 2004, os Municípios deveriam aplicar na Saúde um percentual mínimo de 15% da receita base de cálculo, não havendo previsão legal para compensação no exercício seguinte, nos termos do art. 77 do ADCT da CR/88, senão vejamos:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

...

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) g.f.

Destaco, ainda que, por ocasião da inspeção, o exame foi realizado com base nos documentos contábeis, mais precisamente notas de empenho e respectivos comprovantes apresentados àquela época, os quais foram relacionados nos demonstrativos mensais de gastos às fls. 462/483 dos autos de inspeção nº 716.752 (P.A nº 718.088), e que, tratam-se dos mesmos documentos trazidos aos presentes autos junto à peça de defesa, fls. 98 a 150, os quais não trouxeram quaisquer fatos novos que pudessem alterar o apontamento acerca dos gastos com Saúde, razão pela qual ratifico o percentual apurado na inspeção de 13,38%.

Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 42,56% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2005, fl.17, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 37,61% e 4,95%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Rilton Carlos de Alvarenga, Prefeito Municipal no exercício de 2005, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual de 13,38% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005 em apreço, conforme Processo nº 716.752, convertido em Processo Administrativo sob o nº 718.088, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 26,58% para 26,11%, e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 17,79% para 13,38%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Rio Abaixo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)